

AO EXPEDIENTE DO DIA  
93 de 05 de 17  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, 19 de maio



A Sua Excelência o Senhor

**GERVÁSIO MAIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

MEDIA PROVISÓRIA Nº 260/2017

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa, Medida Provisória anexa, que dá nova redação ao § 3º do art. 4º da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008, instituidora do Programa Gol de Placa.

É fato público e notório que a Confederação Brasileira de Futebol alterou o regulamento da Copa do Brasil deste ano. Pela nova regra, os clubes melhores ranqueados no Brasil começam a competição jogando como visitante, sendo eliminados da competição, caso sejam derrotados já no primeiro jogo.

Quando a redação do vigente § 3º do art. 4º foi inserida na Lei nº 8.567/2008, através da MP 248/2016, tinha-se a garantia que o clube paraibano jogaria, no mínimo, uma partida como mandante. Com as novas regras da Copa do Brasil, essa garantia acabou.

A relevância desta alteração pode ser atestada pela participação do Botafogo Futebol Clube na Copa do Brasil deste ano. Por ter sido eliminado na primeira fase, o Botafogo não realizou qualquer jogo como mandante, impedindo-o de fazer jus à integralidade da conta destinada pelo Programa Gol de Placa aos clubes paraibanos que disputem a Copa do Brasil.

Com a alteração legislativa proporcionada por esta Medida Provisória, qualquer clube paraibano que dispute a Copa do Brasil, mesmo que não realize jogo como mandante, poderá utilizar a cota destinada para Copa do Brasil nas competições de âmbito nacional das séries “C” e “D”.

Tal alteração legislativa também é relevante por favorecer aos torcedores paraibanos, que passarão a ter mais ingressos disponíveis para

PK



## ESTADO DA PARAÍBA

assistir aos jogos, pois há uma relação direta entre os valores que os clubes arrecadam dos patrocinadores e a quantidade de ingressos disponibilizados.

O art. 2º desta Medida Provisória também vai permitir aos clubes participantes das séries “C” e “D” captar novos patrocínios, ampliando suas capacidades de investimentos, sem prejuízo de qualquer exigência já prevista na lei do Gol de Placa.

A urgência desta Medida Provisória evidencia-se em virtude do início das competições das séries “C” e “D”. No cenário atual, as cotas do Programa Gol de Placa fazem parte do planejamento financeiro de todas as equipes, servindo, entre outras coisas, para que os clubes possam manter e fortalecer suas equipes de futebol.

Por oportuno, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**





ESTADO DA PARAÍBA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 260 DE 18 DE MAIO DE 2017

Dá nova redação ao § 3º do art. 4º da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º** O § 3º do art. 4º da lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

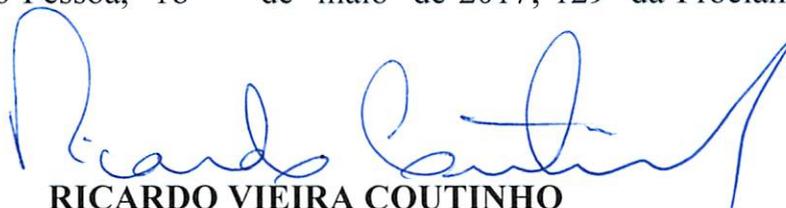
“§ 3º O clube que disputar menos de 4 (quatro) partidas como mandante na Copa do Brasil poderá utilizar até 50% (cinquenta por cento) de sua cota de ingressos desta competição no Campeonato Brasileiro da Série C ou da Série D, podendo utilizá-la em sua integralidade caso não tenha realizado partida como mandante na Copa do Brasil.”

**Art. 2º** Fica permitida, no exercício de 2017, a concessão de patrocínios pelos contribuintes patrocinadores de clubes paraibanos com participação nas competições de futebol de âmbito nacional das Séries “C” e “D” no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) acima do previsto no art. 3º da Lei nº 8.567, de 10 de setembro de 2008, respeitadas as proporcionalidades estabelecidas nos incisos IV e V do art. 4º e os critérios do art. 2º dessa mesma lei.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão promover os ajustes na Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, para contemplar o valor especificado no caput deste artigo, sem que haja alteração no montante da renúncia fiscal já previsto na referida lei.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de maio de 2017; 129º da Proclamação de  
República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador



GOVERNO  
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



**PROTOCOLO DE ENTREGA**  
**MENSAGEM e MEDIDA PROVISÓRIA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

**MENSAGEM Nº 018/2017** (duas laudas)

**Medida Provisória Nº 260**, de 19 de maio de 2017 (uma lauda)

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** Dá nova redação ao § 3º do art. 4º da Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008.

Publicada no DOE de 19/05/2017

**DATA DO RECEBIMENTO:** 19 / 05 /2017, às 10 / 04 min.

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Matr.: 290.828-0

Cláudia Dantas Matr. 275.154-2

Giulliana Camelo Matr 291.569-3

  
**Luciana Teixeira**  
Matr. 290.828-0

Assinatura